



Handwritten initials and marks in the top right corner.

ACTA Nº57/2022

Ao dia três do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 14:55H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 27 de Outubro de 2022.

2. Apreciação de Parecer de Recurso:

-Proc. Nº633/2018-L/AL- Visada [REDACTED] - Relatora Dra. Paula Cremom

3. Agendamento e Reagendamento de Audiências Públicas:

-Proc. Nº1320/2015-L/D- Visado [REDACTED] - Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

-Proc. Nº303/2018-L/D- Visada [REDACTED] - Relator Dr. José de Almeida Eusébio

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dr. José Afonso Carriço, Dra. Ana Leal, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dr. José Castelo Filipe, Dr. Pedro Valido, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José de Almeida Eusébio, Dr. José Filipe Abecasis e Dra. Maria do Céu Ganhão, os dois últimos com entrada na sala apenas alguns segundos depois do início.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros: Dra. Elisabete Constantino a qual comunicou previamente o impedimento, e ainda Dra. Ivone



Cordeiro⁽¹⁾, Dra. Cristina L. Lima, Dra. Paula Cremon, as quais não comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, determinando a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 27 de Outubro de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

Prosseguiram os trabalhos com a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos**, sob direcção da Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, para apreciação do Parecer de Recurso no âmbito do Proc. Nº 633/2018-L/AL, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon. A senhora Presidente propôs, com a concordância dos presentes, que o recurso fosse apreciado nesta sessão, não obstante a ausência da Senhora Dra. Paula Cremon, uma vez que, por esse mesmo motivo, já foi adiada a apreciação do recurso por três vezes. Atendendo a que a decisão recorrida foi proferida pelo anterior Presidente deste Conselho de Deontologia, Senhor Dr. Paulo Graça, a Senhora Presidente continuou a dirigir os trabalhos, apresentando a proposta da Relatora no sentido de manter a decisão recorrida, conforme cópia em poder de todos os Conselheiros presentes. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº 633/2018-L/AL.

(1) Por correio electrónico datado de 04-11-2022 às 16:08H e antes da elaboração desta acta, a Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro remeteu à Senhora Dra. Isabel Rodrigues, com conhecimento à Presidente e Conselheiros, comunicação com o seguinte teor que se reproduz com uso de ferramenta word (copy/paste):

"Exma Presidente do CDL

Senhora Dra Alexandra Bordalo Gonçalves.

Ontem, dia 3/11/2022, não tive condições para comunicar a minha impossibilidade, por razões de saúde, de comparecer à reunião plenária do CDL agendada para esse dia.

Hoje, passado o estado febril e mais restabelecida, apresso-me a apresentar justificação e a requerer que me seja relevada a falta e anexado este email à ata seguinte. Nesta expectativa, apresento os meus respeitosos cumprimentos

A Vogal do CDL

Ivone Cordeiro"



Finalmente no âmbito do **ponto três da Ordem de Trabalhos**, procedeu-se, com a concordância dos presentes, ao reagendamento de audiência pública no proc. 1320/2015-L/D, em que é visado o Senhor Dr. [REDACTED] e Relator o Senhor Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, a realizar em 15 de Dezembro de 2022 às 15:30H, prevenindo-se, desde já, algum impedimento, com uma data suplementar para o dia seguinte, 16 de Dezembro de 2022 pelas 14:30H.

Ainda no mesmo ponto três da Ordem de Trabalhos, procedeu-se ao agendamento de segunda data para audiência pública, no Proc.Nº303/2018-L/IM- Visada Dra. [REDACTED] - Relator Dr. José de Almeida Eusébio, para o dia 15 de Dezembro de 2022 às 16:00H.

A Senhora Presidente determinou ainda, com a concordância dos presentes, o aditamento, neste mesmo ponto três da Ordem de Trabalhos (Agendamento e Reagendamento de Audiências Públicas), do reagendamento de audiência pública no proc. 1269/2013-L/D, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e foi Relator o Senhor Dr. Vítor Almeida Serra, agora advogado à Senhora Presidente, fixando-se data para a realizar em 15 de Dezembro de 2022 às 16:30H, prevenindo-se também algum impedimento, com uma data suplementar para o dia seguinte, 16 de Dezembro de 2022 pelas 15:00H.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:10H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu, então, o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



[Handwritten signature and initials]

Recurso de Decisão de Arquivamento de Apreciação Liminar

4ª Secção

Proc.º n.º 633/2018-L/AL

Recorrente: Sr. [REDACTED]

Recorrida: Sra. [REDACTED] CP n.º [REDACTED]

Relatora: Dra. Paula Cremon

Fls. 275.

PARECER

Elaborado por indicação da Exma. Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia, nos termos da al. c) do n.1 do art. 59º do Estatuto da Ordem dos Advogados, na versão da Lei 145/2015 de 9 de Setembro (de ora em diante designado como EOA), e do artigo 4º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados n.º 668-A/2015 de 05/10 (de ora em diante designado como RD),

I - DA PARTICIPAÇÃO

1.- Em 04/07/2018 (com os aditamentos de 22.10.2018 e 31.10.2018) veio o Senhor [REDACTED], na qualidade de Participante, apresentar queixa contra a Senhora Advogada [REDACTED], titular da CP n.º [REDACTED] e com domicílio profissional na Rua [REDACTED], n.º [REDACTED], [REDACTED] andar, [REDACTED]-[REDACTED], em Lisboa, alegando pretender a abertura de procedimento disciplinar contra a mencionada causídica (nos termos de fls. 2 a 7; 15 a 29 e 32 a 231, que aqui se dão por reproduzidas), em razão de, em síntese:

1.1) A Advogada visada lhe ter sido nomeada defensora oficiosa nos autos NP n.º [REDACTED]15, não tendo colaborado na prossecução do mandato, em incumprimento dos deveres de zelo e diligência, nomeadamente, ao não juntar aos autos judiciais n.º [REDACTED]-SB, a correr termos pelo Tribunal [REDACTED] de Lisboa [REDACTED], a totalidade das provas documentais lhe entregues pelo queixoso, e por este consideradas como essenciais à prova da sua pretensão;



1.3) O que o levou a fazer pessoalmente um requerimento autónomo, dirigido ao Juiz do processo, em 30.06.2016, a questionar a condução dos autos pela Advogada e a juntar a prova documental (fls.3);

1.4) O participante requereu ainda aqueles autos judiciais, em 05.12.2016, ser pessoalmente notificado da decisão final neles proferida, por alegadamente, desde Junho 2016, a Patrona [REDACTED] não atender os seus contactos telefónicos (fls.4);

1.5) Mais alegando que a sua Patrona actuou em juízo de forma negligente, não respondendo à notificação judicial para junção de prova documental, com vista ao prosseguimento dos autos, não o apoiando e não agindo de modo a fazer valer os seus interesses, em termos que determinaram o decaimento da sua pretensão;

E,

1.6) Que esta se negou a interpor recurso da decisão final, não obstante tal lhe ter sido solicitado pelo patrocinado, alegando que tal recurso não tinha fundamento, quando, na opinião do patrocinado, a sentença desfavorável se deveu à sua má condução do processo, nos termos supra descritos;

1.7) Alegou ainda o queixoso, que a conduta profissional da Advogada visada lhe causou grandes prejuízos, pois, como resultado da sentença final, ficou inibido de receber o rendimento social de inserção e a pensão de invalidez que lhe eram devidos pelo ISS;

1.8) Que a Participada sabia que a sua pretensão era legítima, mas que não apresentou recurso, com o objectivo de, findo o processo judicial, receber os honorários dessa nomeação o mais brevemente possível;

E,

1.9) Que a conduta da Advogada visada já lhe motivara um pedido de substituição da mesma, em 08.08.2018, mas que fora indeferido pelo Vogal com o Pelouro de Apoio Judiciário e só ocorreu após a sua insistência em 12.10.2018, face à recusa da Advogada visada em interpor recurso (fls. 19).



S
Abf

II - DA TRAMITAÇÃO

2. - Notificada a Senhora Advogada visada, em 07.01.2019, para vir aos autos esclarecer o que tivesse por conveniente, veio a mesma responder, cfr. consta de fls. 235 a 241, que aqui se dão por reproduzidas. Em síntese, prestou a Dra.

██████████ os seguintes esclarecimentos:

2.1) Que, apesar da barreira linguística e da dificuldade do Beneficiário em compreender as limitações do pretendido e da falta de relevância da documentação em sua posse, cumpriu integralmente o seu dever de patrocínio para com aquele, ao longo de todo o processo, quer na preparação da petição inicial, quer no acompanhamento do processo judicial, prestando informações sobre o desenvolvimento do mesmo, falado telefonicamente ou reunindo sempre que lhe solicitado pelo beneficiário, mesmo nos casos em que este compareceu no seu escritório sem agendamento prévio;

2.2) Que refuta veementemente o alegado pelo Beneficiário, uma vez que, para além do Despacho de deferimento de Protecção Jurídica (do CRLOA) que originou a sua nomeação ser vago - pois identificava a nomeação como sendo para efeitos de "*Propôr Acção Proc. Rec. Dtos sociais*" - teve de se esforçar para compreender o que o Beneficiário dizia e ainda para analisar a diversa e dispersa documentação em sua posse, o que exigiu considerável trabalho e empenho da sua parte; Assim,

2.3) Aquando da reunião inicial, na qual o Beneficiário apresentou diversas pretensões de resoluções judiciais, a Patrona teve de apurar qual o patrocínio em que o podia representar, atendendo a que existiam outras nomeações nos quais o Beneficiário era requerente e que abrangiam igualmente direitos sociais. Consequentemente, elaborou e deu entrada à petição inicial, cujo pedido respeitava ao Rendimento Social de Inserção (RSI) e à Pensão de Invalidez (PI);

2.4) O Beneficiário detinha diversa documentação, sim, mas respeitante a vários processos judiciais, nomeações oficiosas e a vários Advogados já



nomeados - *que ocupavam pelo menos dois sacos grandes de compras de supermercado.* Porque existiam muitos requerimentos de protecção Jurídica por si apresentados, tal exigiu que a Patrona analisasse tal documentação por diversas vezes, tendo solicitado a ajuda de vários colegas, a fim de aferir da pertinência da sua junção aquela questão;

2.5) Que, feita essa análise detalhada, apenas juntou aos autos judiciais os documentos que lhe foram apresentados pelo queixoso com o mínimo de relação com as questões suscitadas naquele processo judicial em concreto;

2.6) Que o Beneficiário se comprometeu a entregar documentação relevante para efeitos de prova do alegado na petição inicial, não tendo, no entanto, entregue à signatária quaisquer outros documentos minimamente relevantes para a análise do mérito da causa, que não os que a visada juntou ao processo;

2.7) Que a Advogada visada se recusou a juntar aos autos documentação que em nada se relacionava com os mesmos;

2.8) Que ainda assim o beneficiário afirmou perante a visada, por variadas vezes, que iria proceder à junção de todos os documentos através de requerimento directamente entregue no Tribunal, à revelia do aconselhado pela Advogada, que lhe transmitiu ter analisado os documentos na sua posse e que estes eram irrelevantes para os autos em questão;

2.9) Que a visada acompanhou sempre o processo através do SITAF e no Tribunal e sempre prestou todas as informações existentes ao Beneficiário (não sendo aquelas necessariamente as pretendidas por este, mormente quanto ao desenvolvimento do processo e mora do mesmo), tendo igualmente comparecido no Tribunal quando foi convocada para o efeito;

2.10) Que não lhe é possível responder a notificações para as quais não tem elementos para elaboração de resposta - o que sucedeu no caso em apreço;

2.11) Que por diversas vezes solicitou mais documentação ao Beneficiário, vindo este somente a apresentar a documentação que já havia sido apresentada e analisada anteriormente - e que em nada se relacionava com o mérito dos autos em que aquela o patrocinava; Assim,



28
AAS
[Signature]

- 2.12) Que, foi pelo supra explicado motivo - aliado a que a signatária, no exercício da advocacia, usa da sua competência técnica para respeitar o direito à independência que lhe assiste - que não foi junta mais documentação aos autos;
- 2.13) Que, antes ainda da notificação da sentença, o Beneficiário ligava insistentemente para a Defensora oficiosa, pedindo-lhe que recorresse e afirmando já que iria pedir a sua substituição caso não apresentasse recurso, sendo que já em 04/07/2018 o Beneficiário tinha escrito ao Conselho Regional de Lisboa (CRLOA), afirmando que a signatária se recusava a apresentar recurso, quando a notificação da sentença data de 11/07/2018; Ora,
- 2.14) Se a Advogada visada somente foi notificada da sentença no dia 11/07/2018, é natural que, à data da entrada do pedido de substituição, o Beneficiário não tivesse ainda sido notificado da mesma - embora, aparentemente e com recurso a expedientes que a signatária desconhece, tivesse já conhecimento do seu conteúdo;
- 2.15) Que, analisado o teor da referida sentença - e ao abrigo dos princípios e deveres plasmados no Estatuto da Ordem dos Advogados, especificamente o da independência, o de não promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais, o de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, o de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade e o de aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa - entendeu a Advogada visada não existir fundamento para a interposição de recurso, pois, em todo o caso, o pretendido pelo Beneficiário dificilmente seria deferido pelo Tribunal, atendendo à prova que o Beneficiário alegava ter, mas que nunca chegou a apresentar; Assim,
- 2.16) Que o que o Beneficiário entendeu por "recusa de interposição de recurso", nada mais foi do que "falta de fundamento para recurso", uma vez que ele não apresentou provas e/ou elementos que fundamentassem a



reanálise da matéria de facto ou de direito, pelo Tribunal Central Administrativo e que permitissem uma eventual revisão da sentença;

2.17) Que foi o próprio Oficioso a afirmar que mais Colegas partilharam do mesmo entendimento da aqui Visada, isto é, que não existia fundamento para recorrer da sentença proferida. Por outro lado,

2.17) A audiência realizada perante o Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, deveu-se à parca prova existente no processo (o que anunciava uma sentença totalmente desfavorável ao aqui participante) e tinha como objectivo um alerta para junção de outra prova eventualmente existente e que não constasse dos autos. Ora, na decorrência deste aviso, o Oficioso voltou a apresentar à aqui Visada três sacos grandes de supermercado, com papéis que nada tinham a ver com o Rendimento Social de Inserção e/ou Pensão de Invalidez (na sua maioria várias cópias de queixas, reclamações e comprovativos de presença), tendo a aqui Visada verificado tais elementos, um a um, e não lhe sendo possível proceder à junção de qualquer documento aos autos, considerando a inexistência de relação daqueles, com os direitos peticionados no processo em que o patrocinava;

2.18) Que, como a Advogada visada deduziu pelas centenas de papéis que o Oficioso lhe apresentou para análise, a conclusão que retirou é que o Oficioso em causa é notoriamente um litigante profissional, que - claramente com a ajuda de alguém, visto que fala e entende mal a língua portuguesa - faz queixas e apresenta reclamações, sempre que as suas pretensões não são atendidas, porquanto entende que lhe cabem determinados direitos e que existe uma "teia de conspiração" contra si, que bloqueia os direitos que entende lhe assistirem, através das pessoas que o tentam auxiliar, usando das ferramentas ao seu dispor dentro dos limites legais existentes;

2.19) Factos que a própria Ordem dos Advogados pode constatar, consultando o número de pedidos de apoio judiciário entregues pelo aqui



ABI
[Handwritten signature]

Participante (e, provavelmente, os vários pedidos de substituição e/ou escusa nos processos em que o Apoio Judiciário lhe foi deferido).

3. - A fls. 243, foram os autos conclusos ao Exmo. Senhor Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, o qual, por despacho datado de 22.02.2019 (fls. 244 a 247, que aqui se dão por reproduzidas), determinou o arquivamento dos autos, nos termos do disposto nos artigos 144º, ns. 4 (*a contrario*) e 5 do EOA e artigo 3º do RD, por entender que (em síntese):

3.1) Dos elementos juntos a estes autos pelo participante, não resultam indícios que corroborem a sua alegação de que a Patrona nomeada não colaborou na prossecução do mandato e/ou na defesa dos seus interesses em discussão naqueles nos autos judiciais. Do mesmo modo que, da extensa prova documental junta, não resulta que os elementos que o Tribunal pretendia ver juntos aqueles autos, estivessem na posse do Participante;

3.2) Que foi o participante quem, à revelia da sua a Advogada, apresentou os documentos que entendeu ao Tribunal, quebrando a relação de confiança entre mandante e mandatário;

3.3) Que não há igualmente indícios, nestes autos, que a Advogada visada não tenha respondido à notificação judicial para junção de determinada prova documental, atento que o Participante não faz prova de que a Defensora os detinha na sua posse;

3.4) Que, quanto à não interposição de recurso, tal recusa teria sempre por fundamento a prerrogativa de autonomia técnica que recai sobre os Advogados, na condução dos mandatos confiados e que é independente da vontade dos patrocinados. Assim como lhes é exigido estatutariamente, aos mandatários, a não promoção de diligências inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei, nos termos do artigo 90º/2 do EOA;

3.5) *“Não cabendo a este Conselho aquilatar da bondade das soluções técnicas encontradas pelos Advogados, a menos que, obviamente, tais soluções redundem numa prática errada da advocacia e dos instrumentos*



técnicos ao alcance do profissional do foro e conseqüentemente em prejuízo do seu constituinte. O que não resulta minimamente destes autos”;

3.6) Que, quando a nova defensora oficiosa (Dra. [REDACTED]) foi nomeada nestes mesmos autos judiciais, em substituição da ora visada, aquela apresentou escusa nos autos, por falta de viabilidade jurídica, o que foi deferido (cfr. decorre da prova documental junta pelo queixoso a fls. 223.v);

3.7) Mais decorrendo dos autos, que a audiência realizada pelo Senhor Presidente do TACL tinha por objectivo alertar para a junção aos autos de prova documental relevante, a qual a visada alega não estar na posse do Participante, não obstante a elevada quantidade de documentos que detinha e apresentou perante a Defensora Oficiosa.

III - DO RECURSO

4.- Participante e Participada foram regularmente notificadas do Despacho de arquivamento (cfr. fls. 248 e 249), bem como para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares (art.º 165 do EOA);

5.- Veio o Participante interpor recurso para este Pleno (fls. 250 e 251 e 253 a 256), cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido (a fls. 258). Em síntese, veio o mesmo alegar aos autos que:

5.1) Que não foi notificado da resposta da Advogada visada, pelo que a notificação do Parecer de arquivamento é nula;

5.2) Que não poderá bastar ao Advogado invocar “autonomia técnica” para ser indiscutível a sua atuação, sob pena de a Ordem se demitir de exercer a acção disciplinar;

5.3) *“Que o recorrido pura e simplesmente não quer exercer a acção disciplinar contra a participada, num comportamento circular e violador do EOA”;*



Handwritten signature and initials, including "A931" and a scribble.

5.4) Que *"o que a participada não quer é subscrever a acção contra os colegas, por corporativismo"*, que qualifica como *"corporativismo puro e duro"*;

5.5) Que *"a alegada autonomia técnica é uma miragem, sem qualquer fundamento jurídico, racional"*;

5.6) Que *"a defesa oficiosa é assim uma fraude, jogando com dinheiros públicos os Advogados vão protegendo-se uns aos outros, e deixando os cidadãos sem defesa, pois a Ordem dos Advogados nada faz"*;

5.7) Que *"a participada negligenciou no tratamento do caso, na defesa dos direitos do participante, sempre sabendo que teria a cobertura do Conselho de Deontologia."*

5.8) Que a prova documental junta pelo Participante era abundante e "os três sacos de supermercado com papéis" entregues à Defensora, lhe foram entregues para que esta os pudesse *"peneirar, analisar e escolher os necessários"*; Isto,

5.9) *"Porque o Participante não é jurista, é estrangeiro e apenas quis da à Senhora Advogada os dados para ela agir."*

6.- Ordenada a notificação da Senhora Advogada Participada para, querendo, contra-alegar, veio a mesma responder de fls. 261 a 270 (todas fls. que se dão aqui por reproduzidas). Em síntese:

6.1) A Senhora Advogada reiterou todos os seus esclarecimentos já prestados nestes autos, para os quais se remete;

6.2) Ressalvando que apesar da barreira linguística e da dificuldade do Participante em compreender as limitações do pretendido e da falta de relevância da documentação em sua posse, cumpriu integralmente o seu dever de patrocínio para com aquele ao longo de todo o processo, quer na preparação da petição inicial, quer no acompanhamento do processo judicial e nas respostas e contactos feitos telefonicamente e/ou reuniões presenciais, com ou sem marcação, no seu escritório;

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or 'R'.



Handwritten initials 'Z' and a signature.

6.3) Que quanto ao alegado nos artigos 7º e 8º do Requerimento de recurso, não entende a alegação, no sentido em que foi nomeada para intentar acção contra o Estado, o que significa que não foi nomeada para intentar acção contra um ou mais advogados (ainda que possa haver pessoas com formação em advocacia nas instituições estatais em causa). E ainda que tal sucedesse, a Participada, em defesa da Justiça, não teria pudor em intentar acção contra um colega seu, se existisse fundamento relevante para tal;

6.4) Que quanto à acusação de corporativismo – que não se entende se é feita à Participada ou à Ordem dos Advogados Portugueses – é demasiado grave para que não sejam extraídas as devidas consequências;

6.5) Que quanto ao constante no art. 9º do requerimento de recurso, o teor desse artigo é demonstrador da postura do Participante perante o Direito em geral e o exercício da advocacia em particular: O Participante entende que os advogados não devem ter autonomia técnica, devendo actuar como “marionetas” dos seus Patrocinados e exercer a advocacia nos exactos termos por estes pretendidos, sem necessidade de quaisquer considerações sobre o que se encontra estatuído na lei;

6.6) Quanto ao teor do art. 10º do requerimento de recurso, as acusações do Participante – que o Apoio Judiciário é uma fraude, que joga com dinheiros públicos, que os advogados se protegem uns aos outros, que estes deixam os cidadãos sem defesa e que a Ordem dos Advogados nada faz – não devem passar incólumes, devendo retirar-se as devidas consequências;

6.7) Quanto ao teor do art. 11º do requerimento de recurso, reitera a participada não negligenciou o tratamento do caso, nem na defesa dos direitos do Participante, nos termos que já declarou nos autos;

6.8) Que, quanto ao art. 13º, a Participada concede que o Participante tinha prova documental em abundância, mas não no sentido por este pretendido. Bem como, que o queixoso usa e abusa do sistema de Apoio Judiciário;



251
A
PDS
AB

6.9) Que, quanto ao referido no art. 14º, não existe impedimento legal à junção de documentos, mas os advogados têm o dever de não usar de expedientes desnecessários e/ou dilatatórios que sejam obstáculos à boa e célere administração da justiça – foi precisamente por esse motivo que a Participada não juntou ao processo documentos que não estivessem relacionados com o mesmo. Reiterando por isso e uma vez mais, que os documentos que o participante juntou ao processo judicial em nada se relacionavam com a questão dos autos.

6.10) Que, como é referido nos artigos 17º e 18º do requerimento de recurso, a Advogada actuou no sentido de *"peneirar, analisar e escolher os [documentos] necessários para a defesa dos direitos em causa"*, de acordo com a pretensão do beneficiário. Mas – como já referido – essa documentação não tinha qualquer interesse para a acção em causa;

6.11) Insistindo que o Participante lhe apresentou diversa documentação, respeitante a variados processos judiciais – que ocupavam pelo menos dois sacos grandes de compras de supermercado – e a vários Advogados – que lhe haviam sido atribuídos pelo diferimento de vários requerimentos de Protecção Jurídica por si apresentados. Documentação que foi analisada diversas vezes pela Participada e, por solicitação desta, por vários colegas, a fim de aferir da pertinência da sua junção aos autos, constando do processo todos os documentos que lhe foram apresentados com o mínimo de relação com as questões suscitadas no mesmo. E,

6.12) Que o Participante se comprometeu a entregar à Patrona documentação relevante para efeitos de prova do alegado na petição inicial, não tendo, no entanto, entregue a esta quaisquer outros documentos com relevo para análise do mérito da causa, que não os que esta juntou ao processo;

6.13) Que não obstante os esclarecimentos e informação fornecidos pela Defensora Oficiosa ao beneficiário, este insistiu em juntar aos autos, de forma autónoma, os documentos que esta lhe informou não serem relevantes ou úteis para a defesa da causa.



Cumpra decidir:

IV - PARECER

- i. O Senhor Participante foi devidamente notificado do Despacho do Exmo. Senhor Presidente Dr. Paulo Graça, que determinou o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 165º do EOA, cfr. decorre do ofício D/2170, de 01.03.2019, a fls. 249, que aqui se dá por reproduzindo, encontrando-se os autos pendentes na Secretaria deste Conselho desde essa data para, querendo, serem consultados. Pelo que, nesse concerne, vai indeferida a alegação de qualquer irregularidade ou nulidade.
- ii. Compulsados os autos, nos termos supra descritos, veio o Participante apresentar queixa da sua defensora oficiosa, imputando-lhe, em síntese, a falta de cumprimento do mandato/questão confiada, por não ter junto aos autos judiciais prova documental que o mesmo entendia necessária à prova dos factos por si peticionados; pela falta de interposição de recurso da decisão final, lhe desfavorável, em razão da defensora oficiosa pretender receber os honorários do estado antecipadamente, e ainda, por não lhe atender às chamadas telefónicas;
- iii. Em resposta, veio a Senhora Advogada visada responder que, não só cumpriu o patrocínio oficioso, subscrevendo e apresentando em juízo a Petição Inicial que deu origem aos autos judiciais em questão, como, que reuniu com o Participante, o acompanhou e interveio no processo judicial, quer através da consulta do SITAF, da junção de requerimentos ou pessoalmente, quando convocada; Mais declarando que prestou todas as informações ao Beneficiário que entendeu por pertinentes, assim como devolveu contactos telefónicos e reuniu com este, sempre que este o solicitou, mesmo quando, sem marcação, comparecia no escritório. Mas,



- iv. E porque o participante se trata de pessoa interveniente em inúmeros processos judiciais, sendo requerente habitual do sistema de apoio judiciário, com inúmeros pedidos de apoio judiciário e de substituição de patrono, que este patrocínio oficioso se revelou de grande complexidade, não necessariamente pela complexidade do assunto em si, mas sim pelo excesso de documentação e processos judiciais e de outra natureza em que o beneficiário se encontrava envolvido e em discussão, procedimentos que o opunham às mais variadas entidades e/ou pessoas. Essa circunstância exigiu da Advogada visada maior estudo e empenho (recorrendo até a ajuda de Colegas, para consigo colaborarem);

Assim,

Somos a acompanhar a decisão do Exmo. Senhor Presidente que determinou o arquivamento dos presentes, de fls. fls. 244 a 247, que aqui se dão por reproduzidas, porquanto:

- Cabendo ao Participante o ónus da prova, este, assim como fez no processo judicial onde esteve representado pela Advogada visada, limita-se a remeter para este Conselho de Deontologia a extensa documentação que ele próprio e ao arrepio da boa prática jurídica, "despejou" no processo judicial, mas sem qualquer saneamento, contexto ou registo cronológico (quando/como/quem/porquê), que fundamentasse a razão pela qual pretendia que essa documentação fizesse prova naqueles autos e de que factos! Ou seja,
- Como procedeu nos autos judiciais, assim o fez perante estes autos de processo de apreciação liminar, provavelmente esperando que a Ordem, este Conselho de Deontologia, "*peneirasse, analisasse e escolhesse*" os documentos necessários para a defesa dos seus direitos. Nem o Tribunal o fez, nem cabe a este Conselho fazê-lo. Sendo certo que, a Senhora Advogada visada declara ter analisado toda a documentação, exaustivamente, e da mesma ter remetido ao Tribunal os documentos com



relevância para a defesa da causa, facto com que o queixoso não se conforma, mas não indicia, por si só, um ilícito disciplinar;

- Mais refere a Advogada visada, em sua defesa, que o participante é *notoriamente um litigante profissional, que - claramente com a ajuda de alguém, visto que fala e entende mal a língua portuguesa - faz queixas e apresenta reclamações, sempre que as suas pretensões não são atendidas, porquanto entende que lhe cabem determinados direitos e que existe uma "teia de conspiração" contra si, que bloqueia os direitos que entende que lhe assistem, através das pessoas que o tentam auxiliar, usando das ferramentas ao seu dispor dentro dos limites legais existentes*, Ora,

Para além do queixoso não apresentar qualquer argumento ou prova minimamente credível, que sugira que a Advogada visada não apresentou o recurso por qualquer outro motivo que não fosse o facto de não o considerar legalmente fundamentado, afigura-se-nos como exacta a descrição feita pela Advogada visada do requerente, resultando tal caracterização do requerente nestes autos:

- Consultado o registo de nomeações officiosas se verifica que este participante está registado como requerente **em 71 nomeações officiosas(I)**, - sendo que dentro de cada um desses registos poderão constar como Advogados nomeados mais do que um patrono - e sendo a nomeação mais antiga de 2009 e as mais recentes de 2021; como,

- As suas alegações de recurso - claramente não escritas pelo próprio, e seria de indagar a sua autoria - alternam entre:

- a) a dificuldade de decifrar a quem se dirige (quando confunde o papel da Ordem e da defensora officiosa);

- b) o insulto (quando fala de corporativismo, nesse "*espírito de conspiração*" citado pela visada, ou ainda, quando refere que "*a defesa officiosa é assim uma fraude, jogando com dinheiros públicos os Advogados vão protegendo-se uns aos outros, e deixando os cidadãos sem defesa, pois a Ordem dos Advogados nada faz*" - o que não deixa de ser curioso, face aos inúmeros requerimentos de apoio judiciário que fez, e que, esses



296
A
ABS
for

sim, podem levar a questionar o uso desses apoios e para que fins, para além de alimentar a índole conflituosa de alguns requerentes;

d) a contradição, pois, não obstante o próprio queixoso se apresentar como pessoa que "*Não é jurista, é estrangeiro e apenas quis da à Senhora Advogada os dados para ela agir*", não aceita os conselhos e esclarecimentos da sua Advogada – essa sim, jurista. Não alcançando o Participante que é pela sua própria conduta, exactamente pelo facto de não ser jurista e pretender nos autos substituir-se aos Advogados lhe nomeados, que a sua pretensão jurídica teve o desfecho desfavorável, ou seja, ao contrário do que alega nestes autos sem concretização de qualquer facto ou credibilidade, da matéria constante dos autos, resulta fortemente indiciado que o decaimento da sua pretensão aqui em análise, decorreu da sua falta de colaboração com a patrona nomeada, por não lhe ser possível obter a prova que lhe cabia fazer chegar à Advogada visada.

e) Mais se verificando, pela consulta do SINOA, que não só o Participante aparece registado como requerente em mais de 70 processos de nomeação oficiosa, como, como aparece registado como Participante em 17 registos de Participações neste Conselho de Deontologia.

V - DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. **Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pelo Senhor Participante/ Recorrente**, indo o seu requerimento julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 144º, n. 5 da Lei 145/2015, de 09/09, e 4º n.2 al. b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados n.º 668-A/2015 de 05/10, com as demais consequências.



- II. Dar conhecimento da presente decisão, para os fins tidos por convenientes, aos autos a correr termos neste Conselho por participação do Senhor [REDACTED] e ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa (para registo NP n.º [REDACTED], aos quais são referentes).

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão,

A Vogal Relatora

Paula Cremon